



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 333 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 333.

.....

§ 1º (Parágrafo único renumerado)

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 333 do PLP nº 68/2024 descreve os meios de intimação possíveis no âmbito fiscal, especificando as condições para que cada tipo de intimação seja considerada efetivada. Contudo, o dispositivo não esclarece se há ou não uma ordem de preferência para a escolha do meio de intimação, o que pode gerar dúvidas e interpretações conflitantes.

Assim, proponho emenda determinando que as intimações por meio eletrônico, pessoalmente ou por via postal não estão sujeitas a ordem de preferência.

O entendimento de que há uma ordem de preferência, como se depreende do texto, pode engessar os procedimentos administrativos, retardar a comunicação com o contribuinte e dificultar a conclusão dos processos fiscais. A proposta visa evitar esses problemas.



A intimação por meio eletrônico, pessoalmente ou via postal proporciona maior acessibilidade ao contribuinte, pois esses meios são mais diretos e efetivos. Sem a imposição de uma ordem rígida, a Administração pode utilizar aquele que melhor atende ao caso e às condições do contribuinte.

Ao permitir que a escolha do meio de intimação seja feita de forma proporcional às necessidades e à realidade do caso, a emenda alinha-se aos princípios que regem a Administração Pública, como a razoabilidade e a economicidade.

A clareza quanto à ausência de preferência elimina o risco de litígios baseados em questionamentos sobre a ordem adotada, fortalecendo a segurança jurídica tanto para o fisco quanto para os contribuintes.

Ademais, essa medida facilita a adaptação às necessidades e limitações de cada contribuinte, especialmente no caso de micro e pequenas empresas ou pessoas físicas.

Em síntese, a emenda contribui para a construção de um sistema fiscal mais dinâmico, eficiente e justo, ao mesmo tempo que protege os direitos dos contribuintes. Por essas razões, conto com o apoio do relator e dos nobres Pares para sua aprovação, garantindo maior clareza e efetividade ao instituto jurídico da intimação.

Sala da comissão, 6 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1557900368>